



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000008/2006-99
Recurso nº 155.199 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.143 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EL PASO ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003, 2004

Ementa:

RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.

Se o contribuinte não colaciona aos autos comprovação de que o montante de receitas financeiras tido como omitido foi efetivamente oferecido à tributação, nem ter incorrido em despesas de igual natureza em valor superior ao apurado pela autoridade fiscal, há de se manter o lançamento tributário.

RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

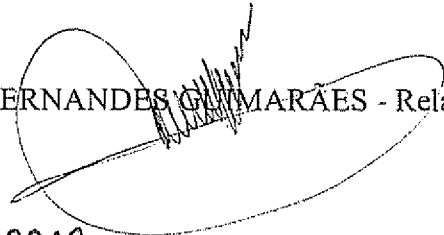
Em consonância com o princípio da competência, as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devem constituir elemento subtrativo das despesas pré-operacionais incorridas, cabendo tributação, apenas, na situação em que o total dessas receitas exceda o montante dessas mesmas despesas pré-operacionais. A revogação da IN SRF nº 54, de 1988, que dispunha dessa forma, não constitui óbice ao tratamento tributário em comento, eis que não se pode admitir que os mecanismos e princípios por ela estabelecidos foram, da mesma forma, extirpados do ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello (Relator). Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. José Gustavo F. Braga - OAB/RJ nº 99.095.



MARCOS RODRIGUES DE MELO - Presidente e Relator



WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator Designado

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Irineu Bianchi, Paulo Jacinto do Nascimento, Antônio Bezerra Neto e Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado).

Relatório

Razões do lançamento.

A descrição dos fatos dos autos de infração informa que houve omissão de rendimentos de aplicações financeiras nos anos de 2001 a 2003.

No Termo de fls.87, e no de Encerramento de fls.109, consta, quanto aos dois primeiros autos de infração, (fls.86/88, 89/91), que a omissão foi constatada pela comparação do valor que foi declarado na DIPJ, (fls.09), com o declarado na DIRF da fonte pagadora Banco BCN SA, fls.84.

Os formulários do FAPLI e do FACS estão às fls.110/111.

Quanto aos demais autos de infração, a omissão foi constatada com base nos rendimentos de aplicações financeiras constantes nas planilhas de cálculo do PIS e da COFINS, fls.234/236, 374/376, 513/515, 667/669, 805/807, 962/964, 1112/1113, 1301/1303, 1438/1439, 1530 e 1695/1697, bem como, nos respectivos balancetes juntados aos autos. Especificamente, quanto aos autos de infração de fls.671/677 e 678/684, a omissão também foi constatada com base no documento de fls.661/662, (Dossiê Integrado DIRF, anos de retenção 2001 a 2003).

Nos Termos de Verificação Fiscal, fls.240, 377, 516, 670, 808, 965, 1114, 1304, 1443, 1537 e 1698, consta que:

- no decorrer dos anos de 2001 a 2003, as empresas integrantes do grupo da Interessada, apresentaram rendimentos significativos de aplicações financeiras que foram omitidos nas respectivas DIPJ;

- tal procedimento se deveu ao entendimento de que elas se encontravam em fase pré-operacional e que, por isto, as receitas financeiras não deviam compor o resultado do exercício, estando escrituradas em conta retificadora do ativo permanente, (ativo diferido);

- o IRRF sobre as aplicações foi lançado no ativo circulante, (imposto a recuperar), em todos os exercícios, sendo que, uma parte do imposto foi compensada, via PER/DCOMP, com o PIS e COFINS devidos, sem a tributação dos rendimentos correspondentes;

- não havendo autorização da legislação tributária para o diferimento da receita financeira e ainda pela compensação do IRRF antes do oferecimento à tributação da receita correspondente, foi feito o lançamento do crédito tributário na Interessada, visto que, em julho de 2003, ela incorporou todas as empresas do grupo.

Na decisão DRJ destaca-se:

Do ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Conforme relatado, os dois primeiros autos de infração, (fls.86/88 e 89/91), versam, respectivamente, sobre o ajuste da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A omissão de



rendimentos de aplicações financeiras foi constatada pela comparação do valor que foi declarado na DIPJ, (fls.09), com o declarado na DIRF pela fonte pagadora Banco BCN SA, fls.84.

Da análise da DIPJ 2003, acostada às fls.05/79, constata-se que tal declaração refere-se às operações realizadas pela própria Interessada, e não por qualquer uma de suas sucedidas. Do exame de suas fichas, dentre outras, as de fls.08/09 e 46/78, constata-se que a EL PASO ÓLEO E GÁS DO BRASIL LTDA, a Interessada - sucessora, no ano de 2002, quando a sua denominação ainda era COASTAL BCAM-2 LTDA, (fls.3048/3050), não estava em fase pré-operacional, uma vez que, nas referidas fichas consta que foram reconhecidas receitas e despesas oriundas de atividades operacionais e não operacionais, inclusive com operações internacionais.

Aliás, a Interessada em nenhum momento alegou que, ela própria, no ano de 2002 estava em fase pré-operacional.

Comparando o valor declarado na DIPJ, (fls.09), com o declarado na DIRF da fonte pagadora, Banco BCN SA, fls.84, há de se concluir que houve a omissão de receitas financeiras no valor consignado às fls.87.

A DIRF, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, é parâmetro de análise para que se possa ter a certeza que todos os rendimentos e valores retidos foram regularmente contabilizados pelos beneficiários, uma vez que, tal declaração é emitida pelas fontes pagadoras do rendimento, havendo, pois, a presunção de veracidade dos valores nela contidos, uma vez que, emitida por terceiros.

Especificamente, quanto a esta autuação a Interessada não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse que os valores da DIRF de fls.84 estavam errados, bem como quaisquer comprovantes de despesas financeiras correlatas.

Portanto, voto pela procedência desta autuação.

Da tributação na fase pré-operacional.

A INSRF nº54, de 1988, referida pela Interessada, estabelecia normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação. Tal Instrução teve revogação expressa declarada pela Instrução Normativa SRF nº79, de 1º de agosto de 2000, em virtude da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras operada pelo artigo 4º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Assim sendo, em função da extinção da correção monetária, não mais existiu a apuração do lucro inflacionário e, conseqüentemente, não mais existiu o sistema de diferimento que, quanto às empresas em fase pré-operacional, era regido por aquela Instrução Normativa.

Portanto, não há que se alegar que a exegese de tal dispositivo ainda permaneça, mesmo porque, a lei das SA, Lei nº. 6.404 de 1976, em nenhum momento informa que deve haver o diferimento das receitas financeiras, enquanto a empresa estiver em fase pré-operacional.



Neste sentido, a respeito da doutrina trazida pela Interessada, cabe trazer a este julgamento, os artigos 179, inciso V, e 181 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

“Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

(...)”

“Art. 181. Serão classificados como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.”

Por sua vez, os artigos 218 e 325, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR de 1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõem:

“Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, artigos 1º e 55).

(...)”

“Art. 325. Poderão ser amortizados:

(...)

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

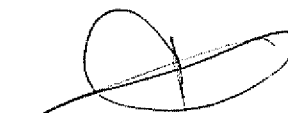
a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea “a”);” (grifado agora).

Nos termos do artigo 179, inciso V, da Lei nº 6.404, de 1976, combinado com o artigo 325, II, “a”, do RIR de 1999, depreende-se que as receitas e despesas financeiras compõem o resultado do período em que foram incorridas, enquanto as despesas pré-operacionais são ativadas para posterior amortização.

Vale dizer, as receitas e despesas financeiras compõem ordinariamente o resultado tributável da empresa como acontece com as pessoas jurídicas em geral; já os gastos pré-operacionais não são levados diretamente a resultado, uma vez que, compõem o ativo diferido da empresa, sujeito à amortização posterior.

O Parecer Normativo CST nº 110 de 22-09-1975, DOU de 03-10-1975, definiu que as transações não operacionais realizadas na fase pré-operacional ou pré-industrial deverão ter seus resultados, positivos ou negativos, apurados no próprio período-base para efeitos de lucro real.

un. du



No item 9, o referido Parecer diz:

“9. Resultado de transações extra-operacionais 9.1 - O resultado - positivo ou negativo - de operações extra-operacionais, comuns durante a fase pré-operacional, devem ser apurados como transações eventuais em conformidade com o que determina o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, em seu art. 201: ... os resultados líquidos de transações eventuais serão demonstrados pela escrituração da empresa, feita de acordo com as prescrições legais, destacadamente do lucro operacional.

9.1 - A apuração deve ser feita no mesmo período-base de sua ocorrência e o respectivo resultado incluído na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ou, em caso de prejuízo, acumulável para posterior compensação com lucros.”

Além disto, de acordo com o artigo 76, parágrafo 2º da Lei nº 8.981, de 1995, base legal do parágrafo único do artigo 219 do RIR de 1999, é obrigatória, em cada período de apuração, a tributação dos rendimentos, inclusive dos de aplicações financeiras, tal como previsto por todas as pessoas jurídicas que apuram os resultados com base no lucro real, sendo irrelevante, para tal fim, que estivessem ou não em operação e que se tratasse ou não de receita operacional.

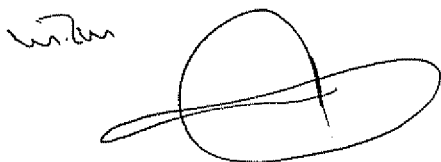
Por oportuno, transcreve-se o referido artigo 219 do RIR de 1999.

“Art.219.A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV)ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 44, 104 e 144, Lei nº 8.981, de 1995, art. 26, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Parágrafo único.Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51, Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso II, e 27, inciso II).”

Logo, as receitas financeiras devem ser imediatamente reconhecidas à medida que auferidas, nos termos do artigo 218 do RIR de 1999, sem possibilidade de diferimento ou confronto do resultado credor das receitas e despesas financeiras com as despesas pré-operacionais. Em outras palavras, as receitas e despesas financeiras compõem o resultado do período em que forem, respectivamente, auferidas ou incorridas, enquanto as despesas pré-operacionais não são levadas diretamente a resultado, visto que compõe o ativo diferido da empresa, sujeito à amortização posterior.

Tal conclusão tem assentamento na doutrina contábil na medida em que nela prevalece o entendimento que as despesas e receitas para serem admitidas no Ativo Diferido terão que estar diretamente relacionadas com a atividade fim do empreendimento. Tal assertiva, por sua vez, se origina do fato que o artigo 179, inciso V, da Lei das SA, já acima transcrito, diz que irão para o Diferido as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, o que leva à conclusão que tais despesas devem estar diretamente ligadas às finalidades para as quais a empresa foi criada.



Na mesma direção, parte da doutrina considera as receitas e despesas financeiras como de natureza não-operacional, se a atividade fim não for de intermediação financeira. Esta corrente se fundamenta numa interpretação “a contrario sensu”, do artigo 187, inciso III, da Lei das SA, abaixo transcrito, concluindo que a parte da receita financeira que exceder do montante das despesas financeiras terá natureza não-operacional. Tendo natureza não-operacional, tal receita para ser reconhecida no resultado do período independe do fato da empresa estar ou não em fase pré-operacional, uma vez que, para esta corrente, o que a lei determina é que estando a empresa na fase pré-operacional, não há que se reconhecer o resultado de natureza operacional.

“Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; (Grifado agora)

(...)”

Nos livros de Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica, editados pela Secretaria da Receita Federal, questionada sobre qual o tratamento tributário a ser dado às empresas que se encontrem em fase pré-operacional, a resposta tem sido, desde 2001, no sentido de que:

“Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial, a empresa submete-se às mesmas normas de tributação aplicadas às demais pessoas jurídicas, apurando seus resultados em obediência ao regime tributário por ela adotado, de acordo com a legislação fiscal.”

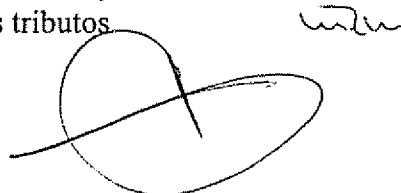
Nesta toada, há de se concluir que este entendimento, exarado em documento oficial editado e publicado pela SRF, a teor do artigo 100, inciso III, do CTN, não viola a Lei nº.6.404 de 1976, (Lei das SA), notadamente, os artigos citados neste julgamento.

Do lançamento do IRPJ.

O artigo 808 do RIR de 1999 determina que as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 56, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

Portanto, é na declaração de rendimentos, que deverá ser informado ao Fisco, o resultado do exercício, sem prejuízo, é óbvio, do dever de registrar toda a movimentação na contabilidade. E não poderia ser de outro modo, uma vez que a obrigação tributária é da espécie “portable”, qual seja, o devedor é que tem a obrigação de “procurar” o credor, no caso, declarando e recolhendo os respectivos tributos.

A autuação versou sobre omissão de rendimentos no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não se referiu à COFINS, PIS e nem ao IRRF. Assim, não constando nas fichas atinentes aos específicos tributos, IRPJ e CSLL, os valores das receitas, resta comprovada a omissão, uma vez que, por força de lei, os contribuintes estão obrigados a informar o resultado do exercício na apuração destes tributos.



Tanto assim é que, o artigo 957 do RIR de 1999, (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44), determina que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

Não constando os valores das receitas nas respectivas fichas de apuração do resultado do exercício, tal omissão contribuiu para que não fosse apurado corretamente o IRPJ e a CSLL dos respectivos períodos. Portanto, não supre tal omissão, a alegação de que os saldos do IRRF teriam constado como crédito na ficha 53 relativa ao demonstrativo do IRRF na DIPJ, bem como que as receitas de aplicações financeiras foram oferecidas à tributação pelas contribuições para o PIS e COFINS.

Quanto à alegação que despesas financeiras não foram deduzidas no cálculo do IRPJ e da CSLL, cabe trazer a este julgamento o que diz o artigo 333 do Código de Processo Civil.

O inciso I, do citado dispositivo dispõe que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Tal incumbência foi cumprida pela Fiscalização, uma vez que, com base nos rendimentos de aplicações financeiras constantes nas planilhas de cálculo do PIS e da COFINS, restou comprovada a omissão de receitas nas fichas atinentes ao cálculo do IRPJ e da CSLL na DIPJ.

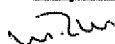
O inciso II, do mesmo artigo, prescreve que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, a existência de valores de despesas financeiras constitui fato modificativo do lançamento.

Neste contexto, devem ser analisados as planilhas e os extratos constantes no conjunto de documentos de fls.1741/1843, 1864/2084, 2102/2176, 2198/2289, 2310/2417, 2439/2476, 2497/2640, 2661/2733, 2753/2838, 2858/2941 e 2961/3046.

Na planilha, de fls.1763, referente ao auto de infração de fls.671/684, as divergências alegadas pela Interessada não têm fundamento, uma vez que os valores autuados originaram-se da DIRF enviada pelas fontes pagadoras, fls.661/662, (Dossiê Integrado DIRF, anos de retenção 2001 a 2003), bem como, dos valores declarados pela própria Interessada como base de cálculo do PIS e da COFINS, fls.667/669.

Além disto, tanto no que se refere à mencionada planilha, quanto nas demais, de fls.1886, 2222, 2332, 2461, 2520, 2683, 2776, 2882, 2984, referentes, respectivamente, às autuações de fls.1.699/1712, 1115/1126, 1444/1457, 966/979, 1305/1318, 517/530, 378/391, 241/254 e 809/820, as divergências alegadas não encontram sustentação nos extratos que as acompanham, uma vez que, estes não são documentos oficiais emitidos por terceiros, e os valores neles constantes não guardam relação com aqueles registrados nas respectivas planilhas. Registre-se que nos extratos não há nenhum registro ou referência a despesas financeiras, ou mesmo a resultado negativo nas aplicações financeiras.

Neste contexto, trago ao julgamento a definição de prova documental de De Plácido e Silva na sua conceituada obra "Vocabulário Jurídico". *"É a prova que se estrutura por documento, ou a demonstração do fato alegado por meio de documento, isto é, um papel escrito, onde o mesmo se mostra materializado. A força probatória do documento decorre de sua autenticidade, da sua legitimidade e do conteúdo, que conduz, se conforme, à afirmação do fato ou demonstrativo de sua existência"*. (Grifado agora)





Na mesma obra, "Vocabulário Jurídico", aquele autor ensina que, "...quanto ao conteúdo do documento, a prova pode ser dispositiva ou meramente informativa. Se dispositiva, o documento já contém uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa. Se informativa, coopera para a formação completa da prova pretendida em confronto com outros meios probatórios....Varia, assim, segundo o fato que se quer provar." (Grifado agora).

A prova é a própria convicção acerca da existência ou não existência dos fatos alegados. Portanto, pelas razões acima mencionadas, os documentos unilaterais apresentados pela Interessada não são hábeis a comprovar as alegações feitas.

Em perfeita consonância com o caso, o artigo 923 do RIR de 1999, estabelece que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais" (Grifado agora).

Os documentos hábeis, segundo sua natureza, que são exigidos neste dispositivo, são aqueles que já contém uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa. No caso, seria qualquer documento oficial subscrito por terceiro plenamente identificado e o seu conteúdo conduziria à certeza dos valores referentes às despesas financeiras alegadas como existentes. Ressalte-se que o dispositivo também prevê que a enunciação, por si só, dessas operações nos livros fiscais não constitui meio de prova, se não estiverem amparados por estes tipos de documentos.

Esta conclusão deve ser aplicada também ao caso da sucedida EL PASO BM POT 13 LTDA, uma vez que a planilha de fls.2125 e a DIPJ 2003 de incorporação, foram produzidos pela própria Interessada, fato este que faz com que se exija a presença de outros documentos para a comprovação que, realmente, não houve receitas no período da autuação.

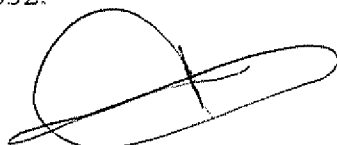
Os documentos de fls.2127, 2131, 2132, 2133 e 2138, constituem meros informativos de índices e de serviços disponíveis do Banco BCN. Os extratos de fls.2128/2129 e 2135/2136 referem-se a uma específica conta corrente consolidada, (Nº.389.854-5), para o período de maio e junho, não podendo ser hábil a comprovar, por si só, que não houve rendimento de aplicação financeira no período.

No informe de rendimentos de fls.2137, consta que, na referida conta corrente, o saldo em 31-03-2003 era de R\$ 28.260,51 e em 30-06-2003, era de R\$ 1.313,49. Tal informação em nada ajuda à Interessada uma vez que, é notório que as aplicações financeiras têm controle apartado das contas correntes.

Além do que, a autuação referiu-se ao período de janeiro a junho de 2003.

Os extratos de fls.2130 e 2139 referem-se à premiação nos meses de maio e junho de 2003. Se o objetivo da Interessada foi o de comprovar que a única movimentação financeira havida, foi aquela constante nos documentos acima apontados, deveria ter trazido aos autos, todos os registros contábeis do período, onde estariam assinaladas as movimentações de todas as contas correntes e de aplicação de investimentos de sua propriedade.

Portanto, os documentos acostados pela Interessada não elidem as omissões constatadas com base nas planilhas de cálculo do PIS e da COFINS de fls.1530 e nos balancetes de fls.1531/1532.



A Interessada e as sucedidas não reconheceram corretamente nas suas contabilidades, as receitas financeiras, uma vez que, se assim tivessem feito, teriam recolhido o IRPJ e a CSLL autuados, quando aí sim, o caso teria sido de declaração inexata.

Por fim, em decorrência do exposto, deve ser ressaltado que o presente caso não versou sobre presunção de omissão de receita a teor do previsto nos artigos 281 e seguintes do RIR de 1999.

A recorrente foi cientificada da decisão em 18/04/2007 e apresentou recurso em 18/05/2006.

Em seu recurso alega que as receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional não se incorporam ao lucro líquido contábil nem há norma legal que imponha sua adição ao lucro tributável.

Que se computassem no lucro tributável do exercício receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional, a base tributável deveria ser determinada mediante o confronto destas com as despesas financeiras a ela relacionadas, ambas evidenciadas nas planilhas anexadas nas impugnações, comprovadas pelas cópias dos respectivos extratos bancários também apensados.

Em sessão de 15 de agosto de 2008, pela resolução 105-1.417, a 5ª. Câmara do 1º. Conselhos de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade lançadora intimasse a recorrente a demonstrar documentalmente as despesas financeiras alegadas em sede de impugnação, verifique a veracidade das mesmas e dê ciência ao recorrente sobre as conclusões.

Em atendimento à resolução acima foi elaborado o relatório de diligência fiscal de fls. 3224/3225 onde a autoridade lançadora esclarece:

- em resposta ao termo de intimação, em 26/11/2008, a recorrente apresentou extratos bancários das aplicações financeiras, onde se verifica que a diferença entre os valores dos rendimentos brutos e líquidos corresponde a IOF e IRFON e não a despesas financeiras, como alega o contribuinte;

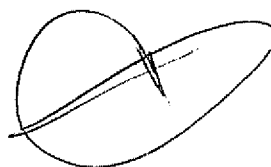
- em 03/12/2008, anexa cópia do razão contábil das contas pertinentes às empresas incorporadas, relativas a outras despesas financeiras, que se referem as despesas que não guardam relação com os rendimentos de capital, objeto da autuação;

- que a autuação se baseou no fato de que as receitas financeiras, oriundas do mercado de renda fixa, haviam sido contabilizadas em conta retificadora do Ativo Permanente (ativo diferido), por estar o contribuinte em fase pré-operacional. No entanto, o IRFON incidente sobre estes rendimentos era contabilizado no Ativo Circulante (imposto a recuperar) como um direito e constava da DIPJ das empresas incorporadas. Uma parte do referido imposto foi inclusive compensado, via PER/DCOMP, com o PIS e COFINS, sem a tributação dos rendimentos correspondentes.

WLM

Intimada da diligência a recorrente se manifestou a fls. 3283/3293.

Em sua manifestação afirma:



- que grande parte das aplicações financeiras por ela realizadas era em operações de hedge cambial;
- que nessas operações ocorrem ganhos e perdas em função da variação das taxas de câmbio;
- Traz exemplos de três operações em que ocorreram perdas.
- Afirma que demonstrou documentalmente a contabilização de despesas financeiras alegadas na impugnação

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Verificando o 1º lançamento (fls. 87), observa-se que matéria tributada foi a diferença entre o valor declarado de receita financeira na DIPJ (R\$ 407.923,96) e a constante em DIRF apresentada pelo Banco BCN (fls. 84), no valor de R\$ 436.370,75. Na linha 24 da ficha 06A da DIPJ (fl. 09), consta o valor de R\$ 407.923,96. Observo também que na linha 13 da ficha 12 A consta o IRF no valor de R\$87.274,04 (fls. 15), conforme indicado na DIRF de fls. 84.

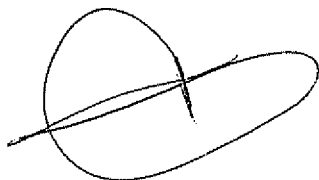
Fica evidente que a recorrente reconheceu apenas parcela de suas receitas financeiras. (R\$ 407.923,96 X R\$436.370,75). Na DIPJ reconheceu despesa financeira de R\$ 45.422,00 (linha 36 da ficha 06A).

Toda a alegação de que seriam receitas pré-operacionais e que não seriam tributáveis não são relevantes em relação a este primeiro auto de infração. Também se deve destacar que este 1º lançamento foi feita em relação à recorrente no papel de contribuinte e não de sucessora.

A recorrente foi autuada e conseqüentemente houve redução do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, por não ter reconhecido suficientemente suas receitas financeiras e não logrou êxito em demonstrar que possuísse outras despesas financeiras relacionadas à receita tributada pelo auto de infração.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, apresentado em relação ao 1º. auto de infração, de fls. 87.

Resta analisar os demais autos de infração de páginas 241/256, 378/391, 517/532, 671/687, 809/823, 966/982, 1115/1129, 1305/1321, 1444/1460, 1533/1544, 1699/1714.



Alega a recorrente que as sucedidas estavam em fase pré-operacional, razão pela qual escrituravam as receitas financeiras em conta retificadora do Ativo Diferido, sendo o respectivo Imposto de Renda retido na fonte contabilizado no Ativo Circulante.

Que durante a fase pré-operacional, as sucedidas receberam recursos financeiros de seus acionistas destinados à implantação do empreendimento que, enquanto não empregados, geraram receitas e despesas financeiras e que os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos determinam que, em fase pré-operacional, receitas e despesas financeiras sejam contabilizadas em conta do Ativo Diferido.

Entendo não assistir razão à recorrente.

Inicialmente observo que acompanho a DRJ no que se refere à IN 54/88, no sentido de que a mesma foi revogada pela vigência da Lei 9.249, que extinguiu a correção monetária das demonstrações financeiras.

Enquanto vigia a correção monetária e a apuração do lucro inflacionário, tinha lógica a possibilidade de diferimento do saldo credor apurado na subtração das despesas financeiras das receitas, permitindo o mesmo tratamento dado ao lucro inflacionário.

Após a vigência da Lei 9249, não há qualquer previsão de que as receitas financeiras possam ser diferidas.

A lógica do diferimento das despesas financeiras vem tratada no Manual de Contabilidades da Sociedades por ações, de Sérgio de Iudicibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke (FIECAFI), publicado pela Atlas, edição de 1993, quando ainda vigia a correção monetária das demonstrações financeiras.

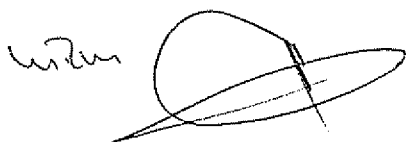
Em sua página 306, capítulo 13, descreve:

O item V do artigo 179 da Lei das S " define que, no Ativo Diferido, serão classificadas "as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais "

Os ativos diferidos caracterizam-se por serem ativos intangíveis, que serão amortizados por apropriação às despesas operacionais, no período de tempo em que estiverem contribuindo para a formação do resultado da empresa.

A solução de consulta 44/2005 da SRRF/1ª RF tratou adequadamente da matéria:

Cumprе destacar, inicialmente, que a referida IN SRF nº 54, de 5 de abril de 1988, que estabelecia normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação, teve sua revogação expressa declarada pela Instrução Normativa SRF nº 79, de 1º de agosto de 2000, em virtude da extinção da correção monetária das demonstrações financeiras, operada pelo art. 4º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.



10. Doutro turno, cumpre transcrever os arts. 179, V, e 181 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

(...)

Art. 181. Serão classificados como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

11. Por sua vez, os arts. 218 e 325, inciso II, alínea "a", do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, dispõem:

Art. 218. O imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral e das sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos nas operações ou atividades estranhas à sua finalidade, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 25, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 55).

(...)

Art. 325. Poderão ser amortizados:

(...)

II - os custos, encargos ou despesas, registrados no ativo diferido, que contribuirão para a formação do resultado de mais de um período de apuração, tais como:

a) as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 58, § 3º, alínea "a"); (grifamos).

12. As receitas e despesas financeiras compõem o resultado do período em que incorridas, enquanto as despesas pré-operacionais são ativadas para posterior amortização, nos termos do art. 179, V, da Lei 6.404, de 1976, combinado com o art. 325, II, "a", do RIR/99. Vale dizer, as receitas e despesas financeiras compõem ordinariamente o resultado tributável da empresa como acontece com as pessoas jurídicas em geral; já os gastos pré-operacionais não são levados diretamente a resultado, eis que compõem o ativo diferido da empresa, sujeito à amortização posterior.

W.D.M.



13 O disposto na IN SRF nº 54, de 1988, que cuidava da apuração, tratamento e respectivo diferimento aplicáveis ao lucro inflacionário das empresas em fase pré-operacional, perdeu a eficácia com a extinção da correção monetária do balanço.

Assim sendo, em função da extinção da correção monetária, não mais existe a apuração do lucro inflacionário e, conseqüentemente, não mais existe o sistema de diferimento que, quanto às empresas em fase pré-operacional, era regido pela revogada IN SRF nº 54, de 1988.

Logo, as receitas financeiras a que se refere a Consulente devem ser imediatamente reconhecidas à medida que auferidas, nos termos do supratranscrito art. 218 do RIR/99, sem possibilidade de diferimento ou confronto do resultado credor das receitas e despesas financeiras com as despesas pré-operacionais. As receitas e despesas financeiras compõem o resultado do período em que forem, respectivamente, auferidas ou incorridas, enquanto as despesas pré-operacionais não são levadas diretamente a resultado, visto que compõem o ativo diferido da empresa, sujeito a amortização posterior.

Acrescente-se trecho da decisão recorrida que caminha na mesma direção:

O Parecer Normativo CST nº. 110 de 22-09-1975, DOU de 03-10-1975, definiu que as transações não operacionais realizadas na fase pré-operacional ou pré-industrial deverão ter seus resultados, positivos ou negativos, apurados no próprio período-base para efeitos de lucro real.

No item 9, o referido Parecer diz:

"9. Resultado de transações extra-operacionais 9.1 - O resultado - positivo ou negativo - de operações extra-operacionais, comuns durante a fase pré-operacional, devem ser apurados como transações eventuais em conformidade com o que determina o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, em seu art. 201: ... os resultados líquidos de transações eventuais serão demonstrados pela escrituração da empresa, feita de acordo com as prescrições legais, destacadamente do lucro operacional.

9.1 - A apuração deve ser feita no mesmo período-base de sua ocorrência e o respectivo resultado incluído na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ou, em caso de prejuízo, acumulável para posterior compensação com lucros."

Além disto, de acordo com o artigo 76, parágrafo 2º da Lei nº 8.981, de 1995, base legal do parágrafo único do artigo 219 do RIR de 1999, é obrigatória, em cada período de apuração, a tributação dos rendimentos, inclusive dos de aplicações financeiras, tal como previsto por todas as pessoas jurídicas que apuram os resultados com base no lucro real, sendo irrelevante,



para tal fim, que estivessem ou não em operação e que se tratasse ou não de receita operacional.

Quanto à apuração das receitas, também questionada pela recorrente, não lhe assiste razão ao afirmar que houve incorreções nas receitas apuradas.

Sobre a matéria manifesta-se a DRJ:

Neste contexto, devem ser analisados as planilhas e os extratos constantes no conjunto de documentos de fls.1741/1843, 1864/2084, 2102/2176, 2198/2289, 2310/2417, 2439/2476, 2497/2640, 2661/2733, 2753/2838, 2858/2941 e 2961/3046

Na planilha, de fls.1763, referente ao auto de infração de fls.671/684, as divergências alegadas pela Interessada não têm fundamento, uma vez que os valores autuados originaram-se da DIRF enviada pelas fontes pagadoras, fls.661/662, (Dossiê Integrado DIRF, anos de retenção 2001 a 2003), bem como, dos valores declarados pela própria Interessada como base de cálculo do PIS e da COFINS, fls.667/669.

Além disto, tanto no que se refere à mencionada planilha, quanto nas demais, de fls.1886, 2222, 2332, 2461, 2520, 2683, 2776, 2882, 2984, referentes, respectivamente, às autuações de fls.1.699/1712, 1115/1126, 1444/1457, 966/979, 1305/1318, 517/530, 378/391, 241/254 e 809/820, as divergências alegadas não encontram sustentação nos extratos que as acompanham, uma vez que, estes não são documentos oficiais emitidos por terceiros, e os valores neles constantes não guardam relação com aqueles registrados nas respectivas planilhas. Registre-se que nos extratos não há nenhum registro ou referência a despesas financeiras, ou mesmo a resultado negativo nas aplicações financeiras.

Observo que no lançamento de fls. 672, a fiscalização utilizou as planilhas de base de cálculo do PIS e da COFINS de fls. 667/669 e também o dossiê integrado de fls. 661/662 para apurar a receita bruta da empresa. Referente ao ano de 2001 foi utilizada a receita indicada na DIRF de fls. 661 (R\$ 13.300,00). Neste ano não há indicativos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 2002, foi utilizada a receita apurada na planilha de fls. 667/669, exceto abril, onde foi utilizada a DIRF. Observe-se que, no caso, houve ganho para o contribuinte, pois a receita declarada em DIRF era inferior à apurada pela recorrente na planilha.

Nesses dois exercícios não vejo obstáculo ao método utilizado pelo fisco para apurar a receita omitida, tendo em vista que se há um valor superior na DIRF, significa, salvo prova em contrário produzida pelo contribuinte ou pelo menos alegação de que a DIRF está incorreta, que a recorrente omitiu parte de sua receita na planilha apresentada. Quando, ao contrário, salvo alegação de prova de erro na elaboração da planilha, existe uma receita maior na planilha do que na DIRF, significa que há receitas que não foram declaradas na DIRF.

Já em 2003, entendo caber parcial razão à recorrente.



Observo que em janeiro está correto o valor, tendo sido extraído da DIRF. Em fevereiro, março, maio e junho houve a soma da receita apurada na DIRF com a declarada na planilha, devendo ser mantido apenas o maior dos dois valores, pois há grande possibilidade do valor que consta na DIRF já fazer parte do valor que consta da planilha (quando este valor é maior), ou vice-versa, quando o valor da DIRF é maior. Desta forma, em 2003, devem ser mantidos os valores de receita omitida:

Janeiro	47.186,47	Dirf – fls. 662
Fevereiro	7.134,90	Planilha fls. 669
Março	4.288,38	Planilha fls. 669
Abril	32.233,88	Dirf – fls. 662
Maio	4.438,46	Dirf fls. 662
Junho	1.494,47	Dirf fls. 662
Setembro	435,83	Dirf fls. 662

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso em relação à matéria acima exposta.

Em atendimento à requisição de diligência da 5ª. Câmara, afirmou a fiscalização:

- em resposta ao termo de intimação, em 26/11/2008, a recorrente apresentou extratos bancários das aplicações financeiras, onde se verifica que a diferença entre os valores dos rendimentos brutos e líquidos corresponde a IOF e IRFON e não a despesas financeiras, como alega o contribuinte;

- em 03/12/2008, anexa cópia do razão contábil das contas pertinentes às empresas incorporadas, relativas a outras despesas financeiras, que se referem as despesas que não guardam relação com os rendimentos de capital, objeto da autuação;

- que a autuação se baseou no fato de que as receitas financeiras, oriundas do mercado de renda fixa, haviam sido contabilizadas em conta retificadora do Ativo Permanente (ativo diferido), por estar o contribuinte em fase pré-operacional. No entanto, o IRFON incidente sobre estes rendimentos era contabilizado no Ativo Circulante (imposto a recuperar) como um direito e constava da DIPJ das empresas incorporadas. Uma parte do referido imposto foi inclusive compensado, via PER/DCOMP, com o PIS e COFINS, sem a tributação dos rendimentos correspondentes.

Em sede de manifestação sobre a diligência determinada pela 5ª. Câmara, a recorrente afirma que teria incorrido em perdas financeiras que teriam de ser consideradas ao apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL subtraindo tais valores das receitas apuradas.

Observo que, embora a recorrente pretenda generalizar o argumento, ele, se provado, interfere apenas no lançamento referente às sucedidas El Paso BM-S-13, B PAR 10 e COASTAL BM – PAMA- 1 conforme a própria manifestação de fls. 3287/3288.

Observo que a recorrente cita documentos que teriam sido juntados e não indica a localização dos mesmos. Essa observação é relevante pois os autos possuem 3296 páginas.

Em busca às cegas nos autos localizei apenas o documento de fls 2072, que pertence à impugnação da sucedida El Paso Bpar 10 e que vai da página 1841 a 2085, sem que a então impugnante indicasse tal documento.

Em respeito ao Princípio da Verdade Material, analiso tal documento, mas assevero que entendo totalmente inconveniente a metodologia adotada pela recorrente em anexar um pacote de documentos e entender que dessa forma fez prova de algo.

Realmente, no citado documento há indicação de que o contribuinte teve prejuízo em operação de swap no valor de R\$ 125.610,57. Desta forma, entendo que tal valor deve ser deduzido do valor receita omitida apurada no mês de abril de 2003.

Quanto aos demais valores, não foi possível localizar os documentos que suportariam a contabilização de tal despesa financeira. Deve-se observar que o contribuinte teve diversas oportunidades para demonstrar o alegado (durante a fiscalização, na impugnação, no recurso, durante a diligência e na manifestação sobre a diligência).

Não se pode admitir no Processo Administrativo que a Fazenda ou o contribuinte façam alegações genéricas, sem especificar qual documento demonstra sua alegação. Afirmarções do tipo: durante a fiscalização, na impugnação ou no recurso, sem identificar com exatidão a localização do documento de suporte não podem ser aceitas, sob pena de inviabilizar o tramite do processo administrativo. Cabe ao impugnante produzir prova de forma específica sobre todos os pontos que possuem o encargo de provar. No caso de despesa financeira que alega não ter sido levada em conta pela fiscalização e pela decisão recorrida, em especial. Ressalte-se que foi determinada diligência para que o contribuinte especificasse a prova de que teria despesas financeiras no período em que foi apurada omissão de receitas financeiras.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário neste ponto, para reduzir a base de cálculo referente à sucedida El Paso BPAR 10, autos de infração de fls.1699 no mês de abril de 2003 em R\$ 125. 601,27.

A recorrente também argumenta apenas em se de recurso que não poderia ter sido aplicada a multa de ofício de 75%, tendo em vista ter ocorrido incorporação das empresas que praticaram os fatos geradores e o lançamento foi feito após a secessão

Entendo que houve preclusão em relação à matéria argüida apenas em sede de recurso, não podendo a mesma ser conhecida neste colegiado, sob pena de suprimir uma instância de julgamento.

Se for superada a questão da preclusão, entendo que não assistiria razão à recorrente pelos motivos abaixo descritos.



Como se pode observar nos contratos sociais de fls. 1751, 1875, 2218 e demais, as sucedidas eram controladas por El Paso Brasil e El Paso Brazil Holding, que por sua vez controlam a sucessora.

Entendo que a melhor leitura que se faz do art. 132 do CTN não é obtida por uma interpretação literal do dispositivo.

A Professora Maria Helena Diniz conceituou a interpretação literal como uma leitura de leigos, devendo ser afastada principalmente quando a construção de sentido que se faz a partir dela destoa daquela que se faz em uma interpretação sistemática.

Segundo as lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, a análise semântica é sim importante para se chegar a uma construção de sentido, mas deve ser vista como uma primeira etapa, sendo imprescindível que se passe também pela análise sintática e pragmática para construir o sentido e por via de consequência a norma jurídica.

Observa-se que o próprio artigo 129 do CTN já identifica que o disposto na seção sobre responsabilidade dos sucessores aplica-se aos créditos tributários que, na concepção do CTN engloba tanto o tributo como as penalidades.

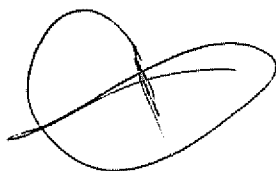
Analisando o sentido da norma, vislumbra-se que o artigo 132 busca proteger o contribuinte de uma surpresa em relação à irregularidades que tenham sido praticadas por pessoas jurídicas que veio a suceder, mas que não tinha qualquer conhecimento sobre o desenvolvimento de suas atividades antes da sucessão. Tratando-se de sucessão entre empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial, não há sentido em se argumentar que a sucessora não deve responder pela multa que venha a ser aplicada, independente do momento em que o seja.

A Solução seria diferente se estivéssemos diante de multa qualificada que possui em seu pressuposto a ocorrência de dolo e este deve ser provado pelo fisco.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso também em relação a esta matéria.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator Designado

Respeitada a robusta argumentação trazida pelo Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, por maioria, entendeu, relativamente às controvérsias postas em discussão no presente processo, diversamente em relação ao tratamento tributário a ser dispensado às receitas e despesas financeiras auferidas e incorridas por pessoa jurídica que se encontre em fase pré-operacional.

Este, pois, o único ponto de divergência levantado por parcela dos integrantes da Turma Julgadora.

No voto do Ilustre Relator, restou assinalado:

Inicialmente observo que acompanho a DRJ no que se refere à IN 54/88, no sentido de que a mesma foi revogada pela vigência da Lei 9.249, que extinguiu a correção monetária das demonstrações financeiras.

Enquanto vigia a correção monetária e a apuração do lucro inflacionário, tinha lógica a possibilidade de diferimento do saldo credor apurado na subtração das despesas financeiras das receitas, permitindo o mesmo tratamento dado ao lucro inflacionário.

Após a vigência da Lei 9249, não há qualquer previsão de que as receitas financeiras possam ser diferidas.

A Instrução Normativa SRF nº. 54, de 05 de abril de 1988, no que importa transcrever, estabelecia:

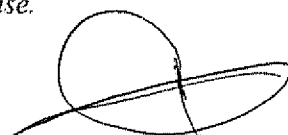
2. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL

2.1 - Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:

a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;

b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.

Wilson



2.2 - Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário.

A Recorrente sustentou em sua peça de defesa o entendimento de que as receitas auferidas por pessoa jurídica em fase pré-operacional deveriam ser registradas no ativo diferido, de modo a reduzir os encargos ali contabilizados, isto é, seguiu a orientação preconizada pela citada IN 54/88 (alínea “b” do item 2, acima reproduzida).

A Turma, por maioria, como já disse, considerou correto o procedimento adotado pela Recorrente, pois entendeu que a revogação da Instrução Normativa SRF nº. 54/88 não tornou inválido o tratamento tributário ali estabelecido para as receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional.

Neste particular, seguiu, acolhendo demanda da Recorrente nesse sentido, o entendimento esposado pela própria Secretaria da Receita Federal, que, por meio da Solução de Divergência nº. 32, de 21 de julho de 2008, editada pela Coordenação-Geral de Tributação, concluiu:

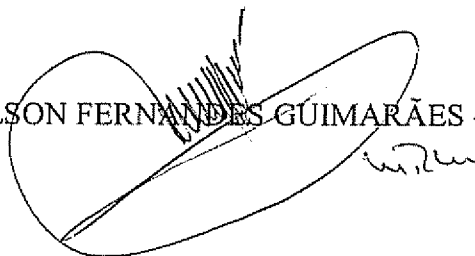
1. ser inquestionável a revogação da IN SRF nº. 54/88;
2. que a referida revogação se deu em razão da extinção da correção monetária de balanço pela Lei nº. 9.249/95;
3. que, não obstante a sua revogação, o ato normativo, ao estabelecer os procedimentos que ora se tem como também revogados, o fez amparando-se nos ditames da legislação comercial e tributária, não se podendo admitir que os mecanismos e princípios ali estabelecidos tenham sido também extirpados do ordenamento jurídico;
4. que a revogação da IN SRF nº 54, de 1988, não representa motivo suficiente para se concluir que o resultado financeiro positivo obtido a partir dos gastos classificáveis no ativo diferido por parte das pessoas jurídicas que apuram o respectivo imposto sobre a renda com base no lucro real deva ser prontamente tributado;
5. que a legislação comercial, que consagra o princípio da competência, inclusive no que se refere ao ativo diferido, e cuja observância é determinada pela legislação tributária, direciona-se no mesmo sentido, isto é, as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devem constituir elemento subtrativo das despesas pré-operacionais incorridas, cabendo tributação, apenas, na situação em que o total dessas receitas exceda o montante das despesas pré-operacionais.

Cabe destacar que o entendimento da Turma Julgadora fundamentou-se nos seguintes pressupostos; a) de que a Recorrente incorreu em despesas pré-operacionais em montante superior aos resultados financeiros contabilizados no diferido; e b) que os citados resultados financeiros, considerada a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, derivaram de recursos que contribuíram para a formação do resultado de mais de um exercício social.



Diante do exposto, decidiu o Colegiado pelo provimento parcial do recurso para excluir de tributação as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator Designado

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a series of vertical strokes, is written over the text "WILSON FERNANDES GUIMARÃES". To the right of the signature, there is a smaller, more legible handwritten signature.